



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003599-47.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABRÍCIO CORREIA BRITO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO 0003599-47.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: Fabrício Correia Brito

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo – 1ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE COMUTAÇÃO DE PENA. REITERAÇÃO DE RECURSO JÁ JULGADO COM OBJETO IDÊNTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de comutação de pena, com fundamento na ausência do cumprimento do requisito objetivo previsto nos artigos 3º e artigo 9º, ambos do Decreto nº 11.846/2023. O agravante pleiteia a concessão do benefício; porém, o recurso apresenta objeto idêntico ao Agravo em Execução nº 0003491-52.2024.8.26.0041, já julgado por esta Colenda Câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo em execução diante da identidade de objeto com recurso já julgado anteriormente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 O agravo não pode ser conhecido, pois reitera pedido idêntico ao já apreciado e decidido em recurso anterior. A reiteração de pretensão já decidida viola os princípios da segurança jurídica e da economia processual, sendo vedada a rediscussão da matéria sem a demonstração de fato novo ou alteração jurídica relevante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não conhecido.

5. Tese de julgamento: Não se admite o conhecimento de agravo em execução quando o recurso reitera pedido já decidido em julgamento anterior, salvo alteração de fato ou direito superveniente.

Dispositivos citados: artigos 3º e 9º do Decreto nº 11.846/2023.

VOTO Nº 12934

Trata-se de agravo em execução interposto por **FABRÍCIO CORREIA BRITO**, em face da r. decisão copiada às fls. 34 e 69, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo – 1ª RAJ, nos autos da execução nº 7000440-33.2012.8.26.0590, que indeferiu pedido de comutação formulado pelo agravante, com fundamento no artigo 9º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Pugna a Defesa pelo deferimento da comutação, pois presentes os requisitos necessários a concessão da medida, como o cumprimento de um quarto da pena total imposta, de acordo com o que requer o artigo 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o que deve levar à concessão da comutação de um quinto do total da pena (fls. 04/10).

Recurso tempestivo, bem processado, contrariado (fls. 75/76), mantida a r. decisão recorrida e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 77), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 85/86) e a Defesa sobre a manifestação da Procuradoria (fls.

89).

É o relatório.

Fabrício Correia Brito foi condenado pela prática dos crimes descritos nos artigos 157 § 2º, incisos I, II e V, por duas vezes, e artigo 158, §1º, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena total de quinze anos, quatro meses e doze dias de reclusão, dos quais já cumpriu, até 04/02/2025, quatorze anos, um mês e oito dias de pena, que tem término previsto para 01/05/2026 (fls. 63/66).

O Juízo *a quo* indeferiu pedido da Defesa, que buscava a concessão de comutação ao sentenciado, sob o fundamento de que não foi cumprida a fração exigida no artigo 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 para a concessão do benefício (fls. 34 e 69, g.n.)

Contra tal decisão de insurge a Defesa.

Sem razão, contudo.

Cumpre consignar que o pleito de concessão de comutação já foi decidido no Agravo em Execução nº 003491-52.2024.8.26.0041 (Voto nº 22.012), de Relatoria do Dr. Des.

Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, julgado pela Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal e 19/04/2024, oportunidade em que a Turma Julgadora, por votação unânime, deu provimento ao recurso.

De acordo com a ementa do
referido julgado:

*“Agravo em execução. Decreto
Presidencial nº 11.846/23. Decisão que
indefere comutação de penas. Requisito
objetivo não cumprido. Crime impeditivo,
conforme artigo 1º, inciso I, do Decreto.
Recurso não provido.”.*

Assim, o referido recurso é mera
reiteração de pretensão já decidida e, por isso, não comporta
possibilidade de ser conhecido, por este motivo.

Portanto, pelo meu voto, **não**
conheço do recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR